

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2019/000598

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO JESUS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E SEIS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA. NOS TERMOS DA ALÍNEA “A” E “G” DO ART. 27, DO DL 9295/46, C/C COM ARTS. 58 E 59, DA RES. CFC 1.309/20 E COM A RES. CFC 1.553/18.1. RECURSO VOLUNTÁRIO, A ATUADA ALEGA QUE, EM RELAÇÃO A NOTIFICAÇÃO, A QUAL INFORMOU QUE EFETUAVA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL ESTÁ EQUIVOCADA, POSSIVELMENTE EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO OU FICHA PERFIL EXECUTOR DE SERVIÇOS CONTÁBEIS A QUAL FOI ASSINADA SEM A DEVIDA ATENÇÃO, POIS NA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS QUE EXECUTA ESTA COMO LANÇAMENTOS CONTÁBEIS QUANDO O CORRETO É LANÇAMENTOS CONTÁBEIS PADRONIZADOS, ASSIM COMO, A CONCILIAÇÃO DE CONTAS, SE REFERE A CLIENTES E FORNECEDORES DO SISTEMA DE ESCRITA FISCAL. 2. A ATUADA APRESENTOU DEFESA, PORÉM, NÃO TROUXE NENHUM FATO NOVO, APENAS REGISTROU QUE É EMPREGADA DO ESCRITÓRIO CONTÁBIL NA FUNÇÃO DE ASSISTENTE DE ESCRITURAÇÃO FISCAL, DESENVOLVENDO ATIVIDADES AUXILIARES EM GERAL, INCLUINDO-SE “LANÇAMENTOS PADRONIZADOS” E CONCILIAÇÃO FINANCEIRA DE CONTAS DE CLIENTES E FORNECEDORES DO SISTEMA DE ESCRITA FISCAL, SOB SUPERVISÃO DOS CONTADORES RESPONSÁVEIS PELO REFERIDO ESCRITÓRIO, INSCRITO NO CRC/SC SOB NÚMERO 026848/O-0. 043345/O-4, OU SEJA, SEM O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE. 3. A RECORRENTE FOI AUTUADA POR EXECUTAR SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÁBIL NA EMPRESA CONTÁBIL CONTABILIDADE LTDA., SEM POSSUIR O COMPETENTE REGISTRO PROFISSIONAL NO CRCSC, INFRINGINDO ASSIM, O ART. 12 DO DL 9.295/46. 4. AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM A POLÍTICA INFRACIONAL, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTE CONSELHO FEDERAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO

DAS PENALIDADES APLICADAS PELO CONSELHEIRO REVISOR DA SEGUINTE FORMA: MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), CUMULADA COM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “A” E “G” DA LEI Nº 9.295/46.UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.